



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 3, DE 23 DE JANEIRO DE 2025.

SESSÃO: 1ª EM 21/01/25

PROCESSO: 22101.009021/2022.17 AUTO DE INFRAÇÃO: 092492/2020

RECORRENTE: REBOUÇAS E CIA LTDA

RECORRIDA: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

AUTUADA: REBOUÇAS E CIA LTDA (CGF 24.000003-7)

AUTUANTE: ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NÃO DESTACADO NAS SAÍDAS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NÃO DESTACADO NAS SAÍDAS – EXERCÍCIO 2015 – VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA (VFA) – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – ALEGAÇÕES EM RECURSO VOLUNTÁRIO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA POR FALTA DE APRECIACÃO DE ARGUMENTOS E DOCUMENTOS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º 092492, lavrado em 03/02/2020, no valor total de **R\$ 48.777,50** (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de ICMS, multa e juros, em desfavor de **REBOUÇAS E CIA LTDA, CGF 24.000003-7, CNPJ 05.939.657/0001-32**, sob a acusação de “falta de pagamento de ICMS não destacado nas saídas”, constatada por meio de levantamento fiscal do exercício de 2015 (ep 5909780).

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 71 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso I, alínea “g”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

Foram anexados ao Auto de Infração (ep 5909780): Quadro Demonstrativo de Cálculo; Ordem de Serviço 001253/2019; Relatório de Execução da OS; Termo de Início de Fiscalização; Pedido de

autorização e termo de prorrogação da Ação Fiscal; CD-MÍDIA relativo ao Levantamento Fiscal; e, Termo de Encerramento de Fiscalização.

Regularmente intimada, a **Autuada impugnou o lançamento fiscal (ep 5909816)**, alegando, em síntese que:

1. Nas Planilhas de Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal referentes ao período de 2015 dos produtos BBMI SKINKA FRUTCITRICO e BBMI SKINKA FRUTVERM, o Fiscal equivocadamente considerou como tributáveis os produtos com os CFOP 5904 – remessa para venda fora do estabelecimento, CFOP 5917 – remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial e CFOP 5927 – lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração.

2. Trata-se de mero erro formal, que não gerou nenhum tipo de prejuízo ao erário, que não é razoável e proporcional a multa aplicada no presente caso, por isso, pede a anulação da penalidade cominada.

3. A autoridade fiscal não apresentou relatório, tampouco descreveu elementos fáticos que comprovem a ocorrência de qualquer conduta que possa ser dita como suficiente a justificar o lançamento do crédito em questão.

4. A multa moratória incide em duplicidade sobre os valores principais, uma vez que havendo dupla incidência de multa na hipótese – uma a título de “pretensa atualização monetária” e a outra, a título de penalidade – configura o bis in idem, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

5. A multa de mora em duplicidade no Auto de Infração, se utilizou de percentual de 100%, afrontando os princípios da razoabilidade e da liberdade econômica, já reconhecido pela Excelsa Corte em diversos julgados.

Submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado procedente conforme a Decisão de n.º 018/2022 (ep 5917105). Em síntese os seus fundamentos:

1. Pelo exame da Planilha “SAÍDASEMDÉBITOSDEICMS” e dos arquivos da Fiscalização, restou provada a infração com base no LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FISCAL POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS – LQFEM, detalhado no Quadro Demonstrativo de Cálculo, de que o sujeito passivo promoveu saídas de mercadorias tributáveis sem o devido destaque do ICMS.

2. O contribuinte não conseguiu contrariar o trabalho fiscal, nem na impugnação e nem nas Planilhas anexadas no CD-MÍDIA apresentadas por ocasião de sua defesa, não assistindo razão à impugnante.

3. Sobre abusividade da multa, tem-se na verdade que a multa aplicada atende aos parâmetros legais e constitucionais, estando de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, não ultrapassando o valor limite permitido por este, que decidiu pela validade de imposição de multa desde que não ultrapassasse o valor de 100% do valor do tributo.

4. A Fiscalização utilizou dos métodos e parâmetros legais, tomando todas as cautelas em relação a este processo, e atendeu às disposições legais do art. 142 do CTN, que trata da constituição do lançamento tributário, decifrando a matéria tributável, o fato gerador do tributo devido, identificando o sujeito passivo e aplicando a penalidade cabível, de tudo tendo tomado ciência a Autuada, inclusive se defendendo de todas as acusações.

5. Quanto ao pedido de perícia/revisão dos lançamentos, não tem cabimento e não prospera, porque as provas são cristalinas e porque, perscrutando os autos, vê-se que o Autuada fora cientificada regularmente de todos os atos realizados, bem como de toda a documentação referente ao levantamento fiscal, portanto, de tudo fora devidamente cientificada, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, momentos em que já poderia ter apresentado a documentação que fosse capaz de contrariar a autuação, mas não o fez nas oportunidades em que lhe fora conferida.

6. Diante da clareza e da objetividade do trabalho fiscal, não há necessidade de baixar o processo para fins de realização de diligência, até porque o contribuinte teve diversas oportunidades para apresentar tecnicamente contraprovas que pudessem infirmar o trabalho fiscal, mas não o fizera, apenas arguindo em sua defesa aspectos jurídicos e outros de ordem técnica operacional, insuficientes para contrariar o trabalho fiscal.

Cientificada da Decisão de 1ª instância (ep 5917143), a Autuada apresentou recurso voluntário com os mesmos fundamentos da impugnação, em síntese:

1. As provas produzidas foram ignoradas tanto pelo Auditor responsável pela lavratura quanto pelo julgador de primeiro grau, violando o contraditório, a ampla defesa, a legalidade e a verdade material.

2. Ao afirmar que “pelo exame da planilha e dos arquivos da fiscalização restou provada a infração”, a decisão trata com superficialidade a devida confrontação das provas apresentadas pela Recorrente, limitando-se a pronunciamento genérico e sem qualquer aprofundamento acerca dos pontos trazidos pelo contribuinte.

3. A decisão de primeira desconsidera as vendas realizadas mediante cupom fiscal, com plena eficácia para fins tributários, as quais foram incluídas na lista de “operações realizadas sem a documentação fiscal necessárias”.

4. Toda argumentação consta na impugnação e está igualmente sustentada na mídia apresentada pela Recorrente, com detalhamento de produtos e valores que erroneamente foram interpretados como saídas sem nota.

Encaminhado o processo à **Procuradoria Fiscal do Estado**, esta proferiu o Parecer de n.º 335 (ep 12639091), **ratificando a Decisão de 1ª instância, pela procedência do Auto de Infração.**

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de falta de pagamento de ICMS não destacado nas saídas, constatado por meio de levantamento quantitativo fiscal por espécie de mercadorias e exame de documentos fiscais do exercício de 2015 (ep 5909780).

O Autuante indica como dispositivo infringido o art. 71 do RICMS/RR, o qual prevê a obrigatoriedade do recolhimento do imposto nos prazos regulamentares.

Como consequência aplica a penalidade determinada pelo art. 69, inciso I, alínea “g”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

Verificando a metodologia utilizada pela fiscalização, esta encontra-se devidamente fundamentada nos art.ºs 856 e 858, ambos do RICMS/RR, *in verbis*:

***Art. 856.** O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o do estoque inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

(...)

***Art. 858.** Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:*

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II – levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

Pois bem.

Em Recurso Voluntário (ep 5917143), alega a Recorrente que as provas produzidas foram ignoradas tanto pelo Auditor responsável pela lavratura quanto pelo julgador de primeiro grau, violando o contraditório, a ampla defesa, a legalidade e a verdade material. Alega ainda que a decisão trata com superficialidade a devida confrontação das provas apresentadas, limitando-se a pronunciamento

genérico e sem qualquer aprofundamento acerca dos pontos trazidos pelo contribuinte e que desconsidera as vendas realizadas mediante cupom fiscal, com plena eficácia para fins tributários.

Neste sentido assiste razão ao julgador monocrático, quando, em sede de julgamento da impugnação, entendeu procedente os fundamentos da autuação, uma vez que nos autos restaram devidamente demonstrados a ausência do destaque do imposto constantes dos documentos fiscais em relação anexa ao Auto de Infração, restando configurada a infração.

Com relação ao argumento de que a decisão de primeira tratou com superficialidade a confrontação de provas, convém destacar excerto desta, *in verbis*:

Sobre este ITEM II.I acima - verifica-se pelo exame da Planilha "SAÍDASEMDÉBITOSDEICMS" e dos arquivos da Fiscalização que restou provado a infração com base no LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FISCAL POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS-LQFEM, detalhado no Quadro Demonstrativo de Cálculo, que a restou provada a infração de que o sujeito passivo promoveu saídas de mercadorias tributáveis sem o devido destaque do ICMS devido. Portanto, o contribuinte não conseguiu contrariar o trabalho fiscal, nem na Impugnação e nem nas Planilhas anexadas no CD-MÍDIA apresentada por ocasião de sua defesa/Impugnação. Deste modo, não assiste razão à impugnante com relação a este ITEM.

Em detida análise, o julgador monocrático, verificando os documentos apresentados, não vislumbrou informações que pudessem contrapor o bojo probatório da autuação, indeferindo, inclusive, pedido de baixa em diligência dos autos, em vista da clareza e da objetividade do trabalho fiscal.

Destaca-se que é obrigação do contribuinte do ICMS, com vistas ao regular atendimento das obrigações acessórias, a emissão dos documentos fiscais nos moldes previstos na legislação de regência, conforme depreende-se do disposto no art. 143 do RICMS/RR:

Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

(...)

Por fim, cumpre salientar que a Recorrente não apresentou novos documentos probatórios, restringindo-se a repetir os já analisados em sede de julgamento de 1ª instância, prejudicando a análise do alegado.

Desta forma a autuação observou a legislação de regência, conforme procedimentos de apuração e fiscalização contidos nos art.ºs 856 e 858, ambos do RICMS/RR, restando configurada a infração de falta de pagamento do ICMS pela ausência de destaque nas saídas, conforme documentos juntados aos autos.

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, **julgando procedente o Auto de Infração n.º 092492/2020**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, e recorrente/autuada: **REBOUÇAS E CIA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, **julgando procedente o Auto de Infração n.º 092492/2020**, em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 23 de janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 23/01/2025, às 09:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 23/01/2025, às 09:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 23/01/2025, às 09:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 23/01/2025, às 10:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 24/01/2025, às 14:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/01/2025, às 23:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 27/01/2025, às 09:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 29/01/2025, às 14:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16018017** e o código CRC **41C9978A**.